



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECERS/N CJLEG

PROTOCOLO 2660/2018

DATA DE ENTRADA 20/Mar/2018

PROJETO DE LEI Nº 7.736 de 2018

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de acúmulo de função de motorista de ônibus na condução e cobrança de tarifas, nas linhas de transporte coletivo urbano em Caruaru.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um parecer jurídico apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis com o fito de analisar a proposição, de autoria do nobre Vereador Daniel lulaFinizola, que dispõe sobre a proibição de acúmulo de função de motorista de ônibus na condução e cobrança de tarifas, nas linhas de transporte coletivo urbano em Caruaru.

O parecer tem o fito de orientar sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como o seu enquadramento nas regras e técnicas da confecção legislativa. Sendo necessário, sob orientação Constitucional, informar cabe diretamente à esfera municipal organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

O proponente justifica o referido projeto de lei sob a égide da segurança do pleno emprego, como também pelo fato de que inúmeros motoristas relataram que a dupla função é desgastante e acarreta inúmeros prejuízos aos usuários do transporte. Sendo assim, a consulta desemboca no parecer técnico jurídico sobre a legalidade do referido projeto de lei proposto pelo Vereador, com o intuito de verificar a adequação deste aos fundamentos Constitucionais, legais e regimentais da Casa do Povo.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – **A Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, **se manifestará, através de pareceres**, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, **serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.



Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. FUNDAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional. Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. O artigo 5º da Lei Orgânica Municipal atribui ao município a competência para legislar sobre a organização e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, e fixar suas tarifas e seus preços.

Art. 5º - Ao Município de Caruaru compete:

(...)

VI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, e fixar suas tarifas e seus preços;

Deste modo, os critérios de admissibilidade e adequação redacional legislativa estão presentes no referido PL. A via eleita, a iniciativa e a competência foram todos atendidos, restando para a devida análise à questão de mérito.

4. MÉRITO

A devida análise da proposição exige minucioso entendimento sobre a evolução jurisprudencial do tema. É fato que a segurança jurídica é uma prestação exigível no viés de participar a sociedade sobre o entendimento de determinado assunto, possibilitando a pacificação e facilitando as relações pessoais.

De fato, na justificativa apresentada pelo nobre Vereador existe um julgado monocrático, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, que deixa bem claro a posição tomada pela Corte Suprema no tocante ao tema, observe-se:

Decisão:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE COBRADORES EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.** PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

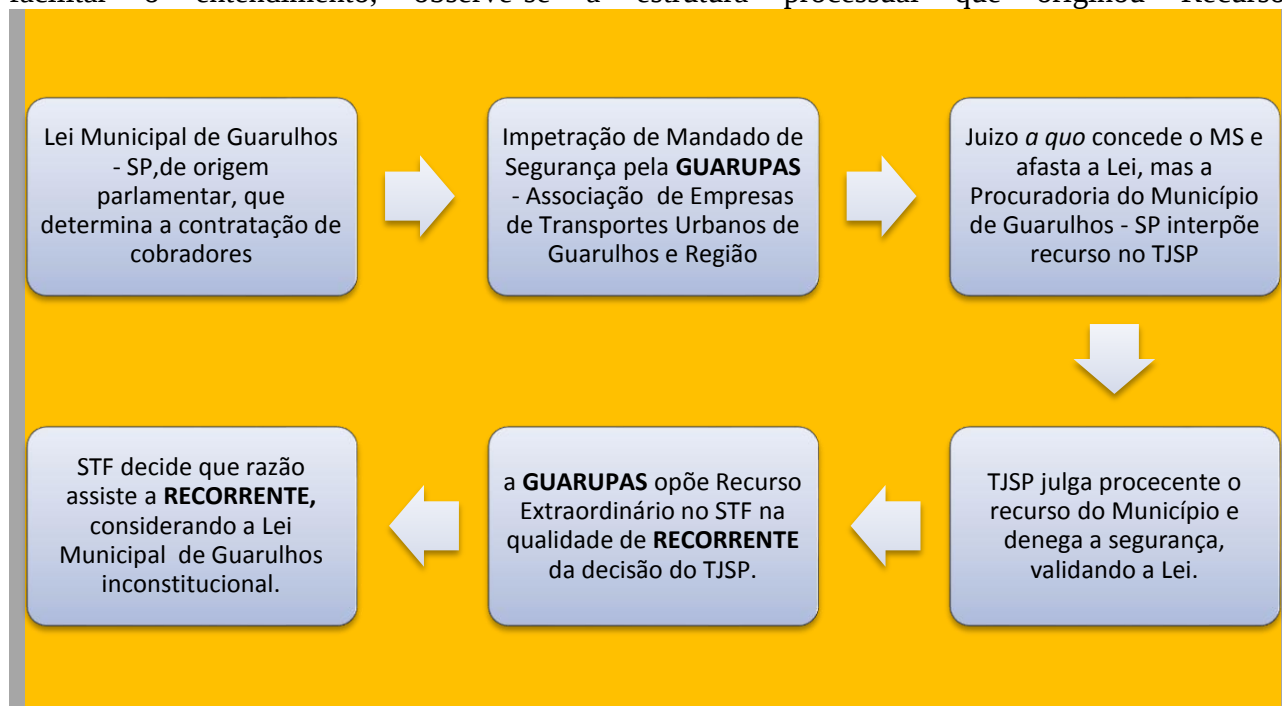
(DJe -104 Divulg. 31/05/2011. Public. 01/06/2011)

Muito embora seja um julgado bastante truncado, merecendo do intérprete uma atenção aos termos jurídicos repetidos e menções a acórdãos anteriores, a verdade é que se está diante de tema relativo ao Direito do Trabalho, matéria de competência exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso I, verbis ad verbum:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial **e do trabalho**;

Na íntegra cumpre a Consultoria demonstrar a estrutura jurídica presente no enxerto colacionado, determinando *pari passu* o teor do referente *decisum*, até com o fim de afastar a interpretação que permeia o autor da proposição, visto que equivocada. Assim, com o fim de facilitar o entendimento, observe-se a estrutura processual que originou Recurso:



RE 602318 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 18/05/2011

Publicação DJe-104 DIVULG 31/05/2011 PUBLIC 01/06/2011

Partes

RECTE.(S) : GUARUPAS - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS E REGIÃO

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Decisão

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE COBRADORES EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a, c e d, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “MANDADO DE SEGURANÇA – Lei municipal que determina a contratação de cobradores em veículos de transporte coletivo urbano – Alegação de inconstitucionalidade – Segurança concedida – Improcedência – Questão de competência municipal por se tratar de interesse local sobre transporte urbano – Vigência do art. 1º da Lei n. 2.703/83 – Remessa provida” (fl. 144). 2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 22, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que “ao proibir o exercício de determinadas funções pelo motorista, exigindo a presença de cobrador no veículo, o Município terminou por legislar sobre relações trabalhistas, submetidas à competência privativa da União (CF, art. 22, inc. II). Esta, como foi sustentado pela recorrente, disciplinou a matéria editando a CLT, a qual, expressamente, no seu art. 1º 'estatui as normas que regulamentam as relações individuais e coletivas do trabalho'” (fl. 176). 3. Em 5.2.2010, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovisionamento do presente recurso (fl. 305- 308). Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Recorrente.** 5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator afirmou: “Malgrado a preocupação social externada pelo proponente do diploma questionado – um dentre três motivos que o conduziram à iniciativa do processo legislativo (f. 38), o diploma cujos efeitos são combatidos não invadiu a competência legislativa da União. Com efeito, não regulamenta a profissão de cobrador. Não disciplina as relações desses profissionais com seus empregadores. Limita-se a dispor sobre forma de execução de serviço público permitido, e só. Conforme afirmou o Órgão Especial desta Casa ao julgar a respectiva ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 82.679-0/8, Des. VallimBellocchi), a ação legislativa ora questionada não agride a política de transporte urbano diante do artigo 30, I, da Constituição Federal, em nome, também, da harmonia e da interdependência dos poderes no manejo do interesse comum local, pois compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Aduziu o Des. Mohamed Amaro, em declaração de voto vencedor, que, ao Legislativo, quando não se cuide de matéria administrativa, compete a iniciativa legislativa, máxime, como também na espécie dos autos, quando se visa estabelecer regras gerais para o transporte urbano municipal. De direito adquirido não cabe cogitar, pois o art. 1º da lei nº 2.703/83 proíbe aos motoristas do sistema de transporte coletivo local o exercício

Acórdão
RECORRIDO

Voto condutor do
Acórdão recorrido

Continuação do
Voto...

Fundamentos da
Relatora Cármen
Lúcia

de dupla função, sem excepcionar a categoria do veículo utilizado (f. 71). Não há o menor indício de que o desuso (rectius, omissão do dever de fiscalização) a tenha "revogado" (f. 14). A portaria nº 2.906/98-GP não desobrigou os operadores do sistema da presença de cobradores nos micro-ônibus. Sequer poderia fazê-lo, diante dos termos da lei. Por fim, e a exemplo do que se vê a f. 50, os termos de permissão não apenas fazem expressa alusão à figura do cobrador, como também obrigam as permissionárias ao atendimento das "normas legais ou regulamentares do serviço, atuais e futuras" (f.59). O direito à livre iniciativa não está sendo coartado, mas apenas disciplinado ante a natureza do negócio das associadas da impetrante: prestação de serviço público permitido. O art. 3º do diploma não aplica penalidade, de modo que não infringe o art. 5º, V, da Constituição da República. O art. 4º não ingressou no mundo jurídico, porquanto objeto de veto o autógrafa no que ele concerne (fl. 37 e 39/42). De resto, o que acima foi exposto permite afastar a idéia de desvio de finalidade. Proferida contra exposto texto de lei hígida, não pode a sentença prevalecer. Provejo a remessa oficial. Revogo a segurança por ela concedida. Custas ex lege. Sem honorários" (fls. 145-147).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.671/DF, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, **o Plenário do Supremo Tribunal Federal** decidiu: "EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 1º e 2º da Lei nº 3.680/2005, do Distrito Federal. Competência legislativa. Trânsito. Serviço público. Transporte coletivo urbano. Veículos. Provisão de dispositivos redutores de estresse e cansaço físico a motoristas e cobradores. Obrigação das permissionárias de garantir descanso e prática de exercícios físicos. Inadmissibilidade. **Competências legislativas exclusivas da União. Ofensa aparente ao art. 22, incs. I e XI, da CF.** Liminar concedida. Precedentes. Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos" (DJ 28.11.2008). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. **6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **para conceder a segurança.** Considerando-se a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar o Recorrido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 2011. Ministra CÁRMEN

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não pode a municipalidade dispor, em atenção à competência legislativa estabelecida no art. 22, inciso I da CF/88, sobre o tema, visto que se trata claramente de **Direito do Trabalho**.

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial **e do trabalho**;

(...)



Processo n. 2088572-05.2017.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Unitrans União dos Transportadores Por Ônibus do Litoral Norte do Estado de São Paulo -

Réu: Prefeito do Município de São Sebastião - Réu: Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião - Magistrado (a) João Negrini Filho -

JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.418, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, QUE “DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE COBRADORES NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL” - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE COBRADOR NO INTERIOR DO ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO – **VÍCIO DE INICIATIVA E DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO - AFRONTA AOS ARTIGOS 47, XVI E XVIII, E 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.**

Assim, a justificativa que fundamenta o projeto de lei traz entendimento em seu total desfavor. Os argumentos que supostamente possibilitariam a proposição com fulcro em que “(...) *Com efeito, não regulamenta a profissão de cobrador. Não disciplina as relações desses profissionais com seus empregadores. Limita-se a dispor sobre forma de execução de serviço público permitido, e só*”, foram devidamente afastados pela relatora, com fundamento no precedente nº 3.671/DF, seguido pelo Tribunais, que considerou que o assunto é matéria de competência legislativa exclusiva, não podendo o vereador legislar sobre.

Melhor sorte não socorre o projeto no tocante ao mérito, e isto porque, conforme já exposto, a jurisprudência evolui com a sociedade, sendo reflexo do cotidiano. Com o referido tema não foi diferente, em julgado agora colacionado, o Supremo Tribunal Federal confirmou tese provinda TST-E-RR-67-15.2012.5.01.0511, SBDI-I, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, 14.4.2016, o qual restou publicado no Informativo TST nº 132, de 5 a 18 de abril de 2016 (presente nos documentos anexos) nos seguintes termos:

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Motorista e cobrador. Acúmulo de funções. Possibilidade. Atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado. Art. 456, parágrafo único, da CLT. O parágrafo único do art. 456 da CLT permite ao empregador exigir do empregado qualquer atividade compatível com sua condição pessoal, desde que lícita e dentro da jornada de trabalho. **Assim, tendo em conta que a atividade de cobrador é, em regra, compatível com a atividade de motorista, não existe justificativa para a percepção de acréscimo salarial em decorrência do exercício concomitante das duas funções na mesma jornada.** Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pelo acúmulo de funções. TST-E-RR-67-15.2012.5.01.0511, SBDI-I, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, 14.4.2016.



Ao não conhecer os embargos declaratórios, o Supremo nos EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.029.961, não conheceu os embargos, transitando o julgado e confirmando a tese da SBDI-I (Subseção especializada em Dissídios Individuais).

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.029.961 - SÃO PAULO;

Assim, o TST, ratificado pelo STF, entende que o motorista não faz jus ao acréscimo salarial em decorrência do exercício concomitante das duas funções sendo que o entendimento em voga revela diametralmente o oposto do previsto no PL, ou seja: é permitido nos ônibus de transporte coletivo urbano que circulam nas linhas de concessão e/ou permissão do Município, que haja o acúmulo de função por parte do motorista na condução do veículo e na cobrança de tarifas.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DE CLASSE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA E COBRADOR. MICRO-ÔNIBUS. **Em processos em que se discute a possibilidade de acúmulo das funções de motorista e cobrador, esta Corte tem dirimido a questão conforme o art. 456, parágrafo único, da CLT, que dispõe que - à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal -. Assim, tem decidido pela possibilidade do exercício da dupla função em casos como o de motorista de micro-ônibus.** Violação da lei e da Constituição Federal não configurada. Ressalva de entendimento pessoal. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 14196120105030013, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/12/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013).

RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - MOTORISTA E COBRADOR - COMPATIBILIDADE. **A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que o acúmulo de funções de motorista e cobrador não constitui alteração contratual lesiva, encontrando respaldo na previsão do parágrafo único do art. 456 da CLT.** Recurso de Revista não conhecido. (RR - 138-08.2013.5.01.0341, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 24/02/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016).

Desta forma, o projeto também propõe tornar ilegal uma situação com total respaldo de lei e na jurisprudência, situação que certamente privaria o PL de uma eficácia jurídica, visto que destoa de todo o sistema já em vigor.

Em claras linhas, o projeto pretende tornar ilegal uma situação que possui amparo, por interpretação extensiva, em Lei Nacional - CLT - corroborando, mais uma vez, que o assunto em baila é realmente Direito do Trabalho.



Quando o legislador local procura divergir de um entendimento exarado por uma Corte, precisamente no tocante a interpretação de lei nacional, isto porque a CLT possui status de Lei Nacional, atrai para si clara possibilidade de controle judicial da proposição, fazendo surgir no ordenamento um “natimorto”.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

b) **julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Como visto, além do vício de iniciativa, o projeto demonstra que está em descompasso com a Lei. A combatida cumulação tem apoio jurisprudencial e também encontra arrimo no Acordo Coletivo firmado entre os sindicatos patronais e da categoria, fazendo, com isto, que o mérito do projeto seja ilegal e desconhecido das partes interessadas.

Por fim, a legislação municipal afasta a competência do edil em tratar sobre concessão e permissão de serviço público. A Lei Orgânica impõe que a iniciativa para tratar sobre estes temas parta do Executivo Municipal, tudo conforme preceitua o art. 36, inciso VI, agora transcrito:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e **concessão e permissão de serviços públicos.** (Emenda Organizacional nº 09/2003)

E tanto assim o é, que Tribunais pátrios quando chamados a decidir sobre a matéria, concluíram pela incompetência do parlamentar em propor projetos que versem sobre o referido tema. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a iniciativa que versa sobre serviços públicos significa uma indevida ingerência do Poder Legislativo na atuação reservada ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.

TJ-SP - 22563771720168260000 SP 2256377-17.2016.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 16/08/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.987, DE 19 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NO INTERIOR DOS ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO" – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – MATÉRIA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – DIREITO PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, VISANDO A PROTEÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**



SÃO ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA AUSENTE QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES - AÇÃO PROCEDENTE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Estadual n. 12.252/2006 – Vícios de iniciativa – Existência – Usurpação de atribuição pertinente a atividade própria do Chefe do Poder Executivo – Princípio da independência e harmonia entre os poderes – Violação – **Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal – Lei que, ademais, compromete o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de serviço público – Afronta aos arts. 5º e 47** – Caracterização – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente.

Outro julgado do STF também reforça o referido entendimento sustentado:

DECISÃO: EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI ESTADUAL N. 125.252/2006. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
RE 627.971/SP. Rel. Min. Cármen Lúcia.

Por todo o exposto, a situação deste projeto de lei não merece prosperar. Como restou devidamente comprovado, a matéria objeto desta proposição não possui lastro legal ou jurisprudencial, pois está fundamentado em entendimento equivocado e que, caso reste aprovado, é passível de controle de constitucionalidade com fundamento no juízo exarado pela TST-E-RR-67-15.2012.5.01.0511, SBDI-I, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, 14.4.2016 e demais entendimentos dos Tribunais Pátrios.



5. CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opina pela INCONSTITUCIONALIDADE ILEGALIDADE do projeto de lei nº 7.736 de 2018.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 14 de maio de 2018.

Anderson de Melo [assinatura digital]
OAB/PE 33.933

De acordo,

João Américo [assinatura digital]
OAB/PE 28.648